



PROJETO DE LEI Nº 699//XV/1.^a

Prevê a criminalização de práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género, e promove o estudo destas práticas em Portugal e a garantia de mecanismos de apoio e resposta

PROJETO DE LEI Nº 707//XV/1.^a

Proíbe práticas atentatórias contra pessoas LGBT+ através das denominadas «terapias de conversão sexual»

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer sobre os Projetos de Lei n.º 699/XV/1.^a e n.º 707/XV/1.^a, apresentados, respetivamente, pela Deputada única do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) e pelo grupo parlamentar do Partido Socialista, os quais procedem a alteração da Lei n.º 38/2018 e do Código Penal, por forma a criminalizar as denominadas *terapias de conversão sexual*, destinadas à *alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género*.

I. Enquadramento – objeto do projeto de Lei

Em face da identidade do objeto das iniciativas, procederemos à sua análise conjunta, recuperando, quando oportuno e com as devidas adaptações, a argumentação expedida nos pareceres elaborados a respeito de iniciativas semelhantes, o último das quais, apresentado já no decurso da presente



legislatura, consubstanciada no projeto de Lei n.º 209/XV/1.^a, apresentado pelo Deputado do Partido Livre.

Ambas as exposições de motivos realçam a existência, ainda, de *patologização* da homossexualidade, de cariz *heteronormativo*, citando, à semelhança das iniciativas anteriores, o Relatório das Nações Unidas, de maio de 2020¹ e reforçando que as Nações Unidas têm apelado à criminalização destas condutas, considerando que as mesmas *podem equivaler a tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante*.

Nesse sentido, realçam as consequências para a saúde física e mental das vítimas de tais práticas, em idades, habitualmente, de construção de personalidade, sinaliza a exposição de motivos do projeto de Lei n.º 699/XV.

Na exposição de motivos do projeto de Lei n.º 707/XV, apresentado pelo grupo parlamentar do PS, são mencionadas, ainda, as posições sobre o tema já divulgadas pela Organização Mundial de Saúde, pelo Colégio da Especialidade de Psiquiatria da Ordem dos Médicos, pela Organização Pan-Americana de Saúde, pela Associação Mundial de Psiquiatria e pela Sociedade Portuguesa de Sexologia Clínica – entidades que, naturalmente, afastam qualquer efeito terapêutico de práticas ditas de reconversão ou (re)orientação sexual. Projeto que se fundamenta, assim,

¹ Elaborado por perito independente na proteção contra a violência e a discriminação baseadas na orientação sexual e na identidade de género, Victor Madrigal-Borloz, e apresentado e aprovado pelo Conselho dos Direitos Humanos da ONU – acessível em [A/HRC/44/53 - E - A/HRC/44/53 -Desktop\(undocs.org\)](https://undocs.org/A/HRC/44/53-E).



na conclusão de que tais práticas devem ser consideradas «*como ameaças ao direito à autonomia e integridade pessoais, bem como uma ameaça à saúde da população*».

Nesta sequência, a exposição de motivos deste projeto de Lei, n.º 707/XV, refere-se a documento elaborado pela Ordem dos Psicólogos Portugueses, denominado *Linhas de Orientação para a Prática Profissional no Âmbito da Intervenção Psicológica com Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Queer (LGBTQ)*, «*no qual é feita referência a que as evidências científicas são consensuais relativamente à ineficácia das técnicas de mudança da orientação sexual, salientando o seu potencial danoso*».

O mesmo projeto de Lei refere, neste seguimento, estudo sobre necessidades das pessoas LGBTI e sobre a discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género e características sexuais, do CIES/ISCTE, com financiamento POISE e acompanhado pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), apresentado a 17.05.2022, no âmbito do dia internacional contra a homofobia, bifobia e transfobia, o qual dá nota da presença, ainda, na prática clínica de procedimentos desadequados, dirigidos à *conversão* da orientação sexual e identidade de género. Mais refere que, no mesmo dia, pelo Projeto internacional *FREE – Fostering the Right to Education in Europe*, da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, foi divulgado relatório preliminar em que dá conta de que «*cerca de 1 em cada 10 jovens LGBTQ já sofreu alguma tentativa de conversão da sua orientação sexual*». De modo marcante, e relativamente a este projeto, é sublinhado que «*Entre quase 700 alunos/as que responderam ao questionário identificando-se como não-heterossexuais, 8,6% foram vítimas de algum tipo de tentativa de mudança da orientação sexual: em 8 casos foi*



conduzida por um profissional de saúde, em 15 casos por um líder religioso e em 44 casos por outra pessoa, maioritariamente identificadas como membro da família. Os dados mostram que os jovens tinham, em média, 13 anos de idade na altura em que os tratamentos ocorreram».

É, ainda, citado, pelo projeto da Deputada do PAN, o estudo publicado pela ILGA Portugal, em 2015, denominado “*Saúde em Igualdade – Pelo Acesso a cuidados de saúde adequados e competentes para pessoas lésbicas, gays, bissexuais e trans*”², o qual revela que 17% dos inquiridos (numa amostra de 547 pessoas) «*já se sentiram discriminados ou sujeitos a tratamento desadequado nos serviços de saúde e 11% (27 pessoas) afirmaram que algum profissional de saúde lhes sugeriu que a homossexualidade é uma doença e que pode ser “curada”*». Projeto este que pretende «*não só a criminalização das condutas, autonomizando as práticas descritas no Código Penal, como promover o estudo destas práticas em Portugal e as implicações físicas e psicológicas nas vítimas, bem como o levantamento do número de vítimas, de forma a que sejam identificadas as necessidades e devidamente colmatadas*».

Por estes motivos, em particular, o PAN advoga a criminalização destas condutas, como solicitado por petição pública³, pretendendo solução legislativa que «*não só puna estas condutas como tenha um efeito dissuasor em quem as pratica e que, por outro lado, permita às vítimas terem as ferramentas necessárias para a denúncia, bem como a capacitação das associações e ordens profissionais para*

² Acessível em: [igualdadenaude.pdf \(ilga-portugal.pt\)](http://igualdadenaude.pdf(ilga-portugal.pt)).

³ [PELA ILEGALIZAÇÃO DAS “TERAPIAS DE CONVERSÃO” EM PORTUGAL: Petição Pública \(peticaopublica.com\)](http://PELA ILEGALIZAÇÃO DAS “TERAPIAS DE CONVERSÃO” EM PORTUGAL: Petição Pública (peticaopublica.com)).



combaterem estas práticas». Neste sentido, «o PAN pretende não só a criminalização das condutas, autonomizando as práticas descritas no Código Penal, como promover o estudo destas práticas em Portugal e as implicações físicas e psicológicas nas vítimas, bem como o levantamento do número de vítimas, de forma a que sejam identificadas as necessidades e devidamente colmatadas».

*

II. Análise

A) Alterações ao Código Penal

À semelhança das anteriores iniciativas com idêntico objeto, o projeto de Lei n.º 699/XV/1.^a (PAN) altera os **artigos 69.º-B** (*proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual*), de modo a fazer incluir o novo tipo de crime que pretende introduzir nas penas acessórias de proibição do exercício de funções e de proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais. Trata-se de penas acessórias já previstas para a prática de crimes sexuais – isto é, que tutelem bens jurídicos de cariz sexual.

A respeito, reafirma-se apenas o que foi já avançado a respeito das anteriores iniciativas legislativas semelhantes, no sentido de, por força da natureza das práticas que se pretende criminalizar e do facto de as vítimas poderem ser menores (sobretudo, presume-se, adolescentes, conforme resultados dos estudos citados por ambos os projetos de Lei em apreço) e, nalguns casos, ser o agente familiar da vítima, poderá, em abstrato, ser dotada de adequação a inclusão desta nova incriminação na previsão legal da pena acessória de proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais.



A concretização do propósito de criminalização das referidas *práticas* verifica-se, em ambos os projetos, com o aditamento do novo **artigo 176.º-C**, nos seguintes termos:

Projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª (PAN)

«Artigo 176.º-C

Práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género

1- Quem publicitar, promover, praticar ou de qualquer outra forma desenvolver práticas que tenham por fim reprimir, alterar ou limitar a orientação sexual, a identidade ou a expressão de género de qualquer pessoa, é punido com pena de prisão até 1 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber.

2 - Quem praticar as condutas descritas no número anterior, no âmbito médico é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber.

3 - Quem no âmbito das condutas descritas no presente artigo desenvolva tratamentos e/ou pratique intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

4 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs anteriores, não são puníveis os procedimentos praticados no âmbito do exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género, mediante o livre desenvolvimento da respectiva personalidade, em conformidade com a lei em vigor.

5 - A tentativa é punível.»



Projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª (PS)

«Artigo 176.º-C

Atos contrários à orientação sexual, identidade ou expressão de género

1 – Quem praticar, facilitar ou promover atos com vista à alteração ou repressão da orientação sexual, identidade ou expressão de género de outrem, incluindo a realização ou promoção de procedimentos médico-cirúrgicos, práticas com recursos farmacológicos, psicoterapêuticos ou outros de carácter psicológico ou comportamental, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, não são puníveis os procedimentos aplicados no contexto da autodeterminação de género, conforme estabelecido nos artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto.

3 – A tentativa é punível».

Considerando a redação proposta e, bem assim, os fundamentos que a justificam, verifica-se, tal como já assinalado a propósito de semelhantes iniciativas, que o crime que ora se pretende introduzir visará tutelar o livre desenvolvimento da personalidade, nos concretos planos da autoafirmação da identidade de género e da orientação sexual, a integridade psíquica, física e moral e, bem assim, a liberdade sexual, numa ótica de respeito pela livre orientação sexual de cada um.

Conforme, se afirmou no parecer apresentado a propósito, designadamente, dos projetos de Lei n.º 777/XIV e n.º 209/XV, trata-se de: «*Valores que encontram inegável consagração constitucional, ao nível do respeito pelo princípio*



da igualdade⁴ e, bem assim, dos direitos, liberdades e garantias (cfr., em particular, artigos 13.º, 25.º e 26.º da Constituição da República Portuguesa).

De facto, relativamente ao direito à integridade pessoal, é pacífico o entendimento segundo o qual «o direito à integridade pessoal envolve, no quadro dos deveres de proteção dos direitos fundamentais, uma exigência positiva de atuação dos poderes públicos no sentido de assegurar uma efetiva tutela material», na qual se inclui a tutela penal⁵. A que acresce a referência no artigo 26.º, n.º 1 da Constituição ao direito à proteção legal contra qualquer forma de discriminação, o qual, sendo expressão subjetivada do princípio da igualdade, «parece impor um dever de estabelecer medidas legislativas adequadas ou proporcionadas quando seja necessário combater as formas e situações de discriminação que a Constituição considera intoleráveis»⁶.

Ademais, o respeito e a tutela dos valores acima identificados e correspondentes direitos fundamentais apresenta crescente e amplo consenso no atual quadro social e axiológico e, como tal, com reconhecida dignidade penal, noutros tipos de ilícito criminal – embora a concreta conduta em causa não encontre, ainda, em abstrato, respaldo direto nas criminalizações vigentes.

⁴ O qual sempre deverá ser «configurado como princípio a situar no âmbito dos padrões materiais da Constituição» - JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *in Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, 2.ª edição revista, 2017, UCE, Lisboa, p. 174, em anotação ao artigo 13.º.

⁵ Citando, no sentido exposto, PEDRO GARCIA MARQUES, *in Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, 2.ª Edição, Org.: JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, p. 406, em anotação ao artigo 25.º.

⁶ RUI MEDEIROS e ANTÓNIO CORTÊS, *in Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, 2.ª Edição, Org.: JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, p. 459, em anotação ao artigo 26.º.



Atendendo ao plano axiológico em que se situam os bens jurídicos a que se pretende conferir tutela penal, no âmbito das práticas identificadas, e tendo em conta que a iniciativa em apreço constitui opção de política legislativa, a mesma não merece qualquer reparo do ponto de vista da sua adequação e da proporcionalidade da tutela penal de bens jurídico, designadamente, à luz do artigo 18.º da Constituição.

Isto é, a conduta que o legislador pretende criminalizar mostra-se ofensiva para bens jurídicos com dignidade constitucional e a intervenção penal proposta, em abstrato e do ponto de vista sistemático, não se revela desproporcional, em sentido amplo.

Contudo, não nos caberá, nesta sede, aferir da existência de efetivas práticas desta natureza em território nacional nem da censura ético-jurídica dominante na sociedade relativamente à mesma conduta e, nessa conformidade, da inequívoca necessidade de intervenção penal. Neste plano, consideramos estar já no domínio das opções de política criminal, sobre a qual não nos competirá tomar posição.»

Tendo isto em conta, cumpre, ainda, anotar, tal como nos anteriores pareceres, que a *inserção sistemática* proposta, na secção dos crimes contra a *autodeterminação sexual*, poder não ser inteiramente correspondente com (a abrangência d)os bens jurídicos que, na nossa perspetiva, a incriminação proposta procurará tutelar.

Concretamente, no **projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª (PAN)** verifica-se a introdução de critério gradativo na fixação da moldura abstrata da pena aplicável a cada uma das condutas integradoras do novo tipo de crime. Ao tipo base será aplicável pena de prisão até um ano ou pena de multa e, caso a prática tenha lugar em contexto médico, até dois anos de prisão ou pena de multa. Já se as práticas



consistirem em *intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa* é aplicável pena de prisão até cinco anos.

Sem prejuízo da adequação, em abstrato, de tais graus de severidade da pena, sobre a sua concreta construção importa assinalar, em primeiro lugar, que tais práticas de dita *conversão*, terão lugar, como se vê pelo enquadramento conferido pelas exposições de motivos das iniciativas em apreço, em contexto terapêutico – o que não significará, necessariamente médico. Isto é, acaso tais condutas ocorram em contexto, por exemplo, de psicoterapia, não serão enquadradas no n.º 2 do artigo 176.º-C proposto, considerando que não ocorrem em âmbito médico propriamente dito. O mesmo se diga com outras ditas terapias que não se enquadram neste âmbito, desde logo por não serem praticadas por médicos. O que assume especial relevância, não só pela frequência com que as mesmas poderão ocorrer, como, em particular, pelo idêntico desvalor que tais práticas contêm quando comparadas com as práticas realizadas em contexto médico. Isto é, consideramos, salvo melhor opinião, que o desvalor de prática de dita *conversão de orientação sexual ou de identidade de género* será idêntico caso tenha lugar em contexto médico propriamente dito e caso tenha lugar, nomeadamente, em contexto de psicoterapia.

Em segundo lugar, e ainda sobre a referida gradação, a conduta mais gravemente punida respeita a *intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou que impliquem modificações no corpo ou nas características sexuais da pessoa*. Não é claro se estas últimas *modificações das características sexuais da pessoa* respeitarão aos seus órgãos sexuais se, também, nas características psíquicas da identidade de



género e da orientação sexual. Com efeito, consideramos que práticas de dita *conversão da orientação sexual ou da identidade de género* que atuem (apenas) ao nível psíquico ou psicológico correspondem a ofensa dos identificados bem jurídicos tão ou mais gravosas. Nesse sentido, por considerarmos que, quer na perspetiva da dignidade da tutela penal, quer do desvalor e gravidade das condutas, pelo potencial e lesão efetiva dos bens jurídicos tutelados, não vemos razões para não incluir no tipo mais gravoso as práticas ditas terapêuticas que atuem (somente) ao nível psíquico.

De resto, o **projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª (PS)**, não prevendo qualquer tipo agravado, como acima se viu, equipara as práticas médico-cirúrgicas a práticas com recursos psicoterapêuticos, para este efeito punitivo.

Este último projeto de Lei em análise introduz norma de **não punibilidade**, no **n.º 2 do artigo 176.º-C** proposto, para procedimentos aplicados em contexto de autodeterminação de género, conforme estabelecido na Lei n.º 38/2018. Já o projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª estabelece semelhante critério de não punibilidade, no **n.º 4 do artigo 176.º-C** proposto, para os «*procedimentos praticados no âmbito do exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género, mediante o livre desenvolvimento da respectiva personalidade, em conformidade com a lei em vigor*».

Embora, ao contrário do que sucedia com anterior idêntica iniciativa legislativa, se verificar que nas presentes existe o cuidado de determinar que tais procedimentos terão de ser conformes à legislação que visa tutelar o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o



direito à proteção das características sexuais de cada pessoa (com maior clareza no projeto de Lei n.º 707/XV/1.^a), cumpre assinalar algumas reservas a respeito deste exercício. Com efeito, conforme acima expandido, ambas as exposições de motivos realçam o facto de as vítimas de tais práticas serem muito jovens, muitas das vezes menores de idade. Razão pela qual os procedimentos praticados nesta sede e para este efeito deverão, no nosso entendimento, ser sujeitos a semelhantes salvaguardas às previstas no artigo 7.º da lei n.º 38/2018.

Por esse motivo, permitimo-nos sinalizar a importância de o legislador adotar, a respeito, os mecanismos essenciais a, por um lado, salvaguardar o efetivo carácter livre do consentimento; e, por outro lado, a garantir que a não punibilidade apenas sucederá nos casos em que é respeitada a *legis artis*.

Como já se havia assinalado a respeito das anteriores idênticas iniciativas legislativas, importará nesta sede salvaguardar que a punibilidade é afastada somente nos casos em que os procedimentos são levados a efeito no efetivo livre e esclarecido exercício do direito à autodeterminação e de acordo com o legalmente estabelecido, para que não se esvazie boa parte do conteúdo da incriminação que se pretende introduzir.

Por fim, as iniciativas aditam ao **artigo 177.º** do Código Penal a agravação pela prática do (novo) ilícito que pretende introduzir no artigo 176.º-C – igualmente, à semelhança das anteriores com idêntico objeto.

Assim, serão circunstâncias agravantes da prática do crime que ambos as iniciativas pretendem introduzir de *Práticas de repressão da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género*: (i) a prática do ilícito pela categoria



de pessoas previstas nas alíneas a) e b) do n.º do artigo 177.º (somente no caso da proposta apresentada pelo projeto de Lei n.º 707/XV); (ii) a prática do ilícito conjuntamente por duas ou mais pessoas (n.º 4, apenas no caso do previsto no Projeto de Lei n.º 699/XV), (iii) os resultados de *gravidez*, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima (n.º 5), (iv) o facto de a vítima ser menor de idade – sendo, neste caso, os limites agravados de metade, se a vítima for menor de 14 anos, e agravada em um terço, quando praticada contra ou na presença de menor de 16 anos (n.ºs. 6 e 7) e (v) a circunstância de a vítima ser pessoa particularmente vulnerável, em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez [al. c) do n.º 1, no caso do projeto de Lei n.º 699/XV e n.º 8, na proposta contida no projeto de Lei n.º 707/XV, relativo, neste caso, somente às circunstâncias de deficiência ou doença].

Agravações que, face à natureza dos bens jurídicos tutelados, ao tipo e contexto das práticas que se pretende criminalizar e às potenciais vítimas que os estudos citados, até ao presente, já identificaram, afiguram-se como adequadas, em abstrato, à tutela penal que o legislador pretende introduzir.

Uma palavra apenas para sinalizar que, em abstrato, poderá revelar-se adequado estender a agravação às circunstâncias contidas no n.º 1 do artigo 177.º a este novo tipo de ilícito, considerando, no que respeita às alíneas a) e b), que o resultado dos estudos citados, nas duas exposições de motivos, demonstra que em muitos casos serão autores ou coautores deste tipo de práticas familiares das vítimas e, eventualmente, pessoas que com as mesmas coabitam.



A) Outras alterações

Para alcançar o último propósito identificado na exposição de motivos do projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª (PAN), este projeto de Lei prevê no seu artigo 4.º a elaboração de estudo deste tipo de práticas, nos seguintes termos e com as finalidades aí identificadas:

«Artigo 4.º

Estudo das práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género em Portugal

1 - Nos 90 dias posteriores à entrada em vigor da presente lei, o Governo, em articulação com a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, promove a elaboração de um estudo das práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género em Portugal, dos seus impactos físicos e psicológicos nas vítimas, bem como ao levantamento do número de vítimas em todo o território nacional.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser efetuado o apuramento das necessidades de meios e recursos, promovendo a entidade competente as audições necessárias e recolha de contributos da sociedade civil, das organizações não governamentais da área e profissionais de saúde.

3 - O Governo, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade e da saúde, deve garantir os mecanismos de apoio e resposta que se afigurem necessários para suprir o identificado no número anterior.»



Normas às quais não nos competirá efetuar qualquer anotação e que servirão para a monitorização das práticas aqui em causa, dos seus efeitos e consequências e para o efetivo apoio às vítimas das mesmas.

À semelhança dos anteriores projetos de Lei com idêntico desiderato, o projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª (PS), altera também a Lei n.º 38/2018, conferindo a seguinte redação ao **n.º 3** ao **artigo 3.º**:

«3- Estão proibidas quaisquer práticas destinadas à conversão forçada da orientação sexual, identidade ou expressão de género».

Norma que, conjugada com as normas que pretendem afastar a punibilidade (artigo 176.º-C, respetivamente, n.ºs. 4 e 2 dos dois projetos em análise) e com o artigo 14.º daquela Lei não se revela despicienda.

*

III. Conclusão

Tal como as anteriores semelhantes iniciativas legislativas, os projetos de Lei ora em análise procuram responder a legítimas preocupações de tutela efetiva de bens jurídicos crescente e amplamente reconhecidos, consubstanciando estas iniciativas uma opção de política legislativa criminal sobre a qual não nos caberá, nesta sede, emitir opinião, mas que tem revelado crescente fundamento face aos resultados dos estudos que têm vindo a ser realizados.

Do ponto de vista constitucional, e considerando a intervenção mínima que norteia o direito penal, colocados os bens jurídicos objeto de tutela no



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

plano axiológico, constitucional e ético-social, não se vislumbra, em abstrato, qualquer desadequação à dignidade penal proposta nem à proporcionalidade em sentido amplo, que mereça ser assinalada, sem prejuízo das observações expendidas.

Eis o parecer do CSMP.

*

Lisboa, 17 de abril de 2023